



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO AS 13.00hs

DATA 02/05/17

Assinatura [assinatura]

EXERCÍCIO 2018





Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017-2020



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse Poder Legislativo o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2018.

Na elaboração da presente proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas Constitucionais a respeito da matéria e, ainda, nos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração das Diretrizes Orçamentárias do município.

As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do PARÁ, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

A proposta orçamentária para o exercício de 2018 conterá as prioridades da Administração Municipal. Tais prioridades estão estabelecidas no Anexo Metas Fiscais e no Anexo de Metas e Prioridades do PPA – Plano Plurianual 2018 – 2021 a ser aprovado até dezembro de 2017 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

O conteúdo do presente projeto, todo ele calcado em dados objetivos e parâmetros reais, foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio orçamentário e a viabilizar economicamente o Município. Desta forma, esperamos que essa Casa de Leis, reconhecendo que o presente Projeto mostra-se extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal encaminha o mesmo para vossa análise e aprovação.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Cordialmente,


JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13:00 hs
DATA 02/05/17

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



Projeto de Lei nº. 030 /2017

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, **APROVA** e Eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas e
- III - Diretrizes das Despesas.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM 16/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do PARÁ, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM 28/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior

Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel.: (94) 3358-1322

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13.00 hs
DATA 02/05/17

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

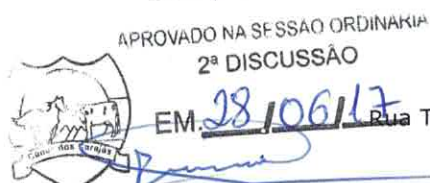
Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 conterá as prioridades da Administração Municipal. Tais prioridades estão estabelecidas nos Anexos Metas Fiscais e no Anexo de Metas e Prioridades do PPA – Plano Plurianual 2018 – 2021 a ser aprovado até dezembro de 2017 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17

Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel.: (94) 3358-1322



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 14/06/2017

Armando Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **80% (oitenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa (GND), até a modalidade de aplicação (MA), tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, admitido a movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza da despesa (GND), a ser executado através de decreto expedido pelo prefeito municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação.

Parágrafo Único - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais não computará o limite previsto no art. 6º desta lei.

Art. 9º - O Município contribuirá com **20%** das transferências provenientes do FPM, do ICMS, do IPI/Exportação e do ICMS Desoneração de Exportações (LC 87/96) e, com **20%** do IPVA e da Quota Parte de 50% do ITR devido aos municípios para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



remuneração dos profissionais do Magistério na educação básica em efetivo exercício de suas atividades e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores e

IX - outras.



Art. 11 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2017 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, serão observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

VI - a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018;

VIII - outras.

Art. 12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

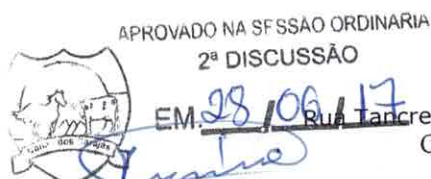
I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até **80% (oitenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas e
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 13 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.



Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel.: (94) 3358-1322





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



Art. 14 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 16 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados e

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 17º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14/06/2017
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras e

XII - outras.

Art. 18 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da política econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;

V - os custos relativos ao serviço da dívida pública, no exercício de 2017;



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17

Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel.: (94) 3358-1322



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 14/06/2017

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei e

VII - outros.



Art. 19 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Canaã dos Carajás é de 7% (*sete por cento*).

§ 2º - De acordo com o artigo 29º da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

Art. 23 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 24 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17

Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel.: (94) 3358-1322



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 24/06/17

Zilmar Costa Aguiar Júnior
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 26 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados ao fomento da: economia do comércio e agropastoril, infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 27 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 28 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 30 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 31 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.



Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel. (94) 3358-1322





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias inclusive, fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal e
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 33 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 34 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria de Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17

Rua Tancredo Neves, 16 Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-970 Fone: Tel.: (94) 3358-1322

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 14/06/17

Ar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020



Art. 36 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, obedecendo aos critérios e prazos da Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida e

III - transferências diversas.

Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40 - Com vistas a atingir, em sua plenitude, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

EM: 34/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020

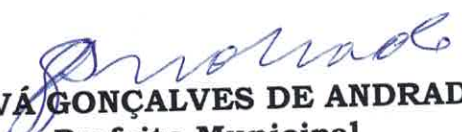


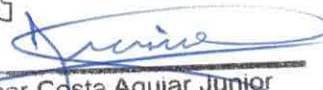
Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

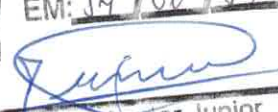
Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de CANAÃ DOS CARAJÁS,
Aos 02 dias do mês de Maio de 2017.




JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO



1. INTRODUÇÃO

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que os demonstrativos das metas anuais devem ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos às receitas e despesas.

No cumprimento no que determina o Art.12 e seus parágrafos da Lei Complementar Nº 101 de 04 de Maio de 2000, as previsões da arrecadação do Município de Canaã dos Carajás foram estabelecidas usados critérios diferenciados de acordo com as fontes originárias - União, Estado e Município.

Vale ressaltar que, as projeções aqui expostas, são baseadas em premissas, pautadas em probabilidade que ressaltam o grau de incerteza presente na economia Nacional e Internacional, com reflexo no âmbito Estadual e por fim no resultado da arrecadação Municipal.

2. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS



O PLDO 2018 se baseia nos parâmetros macroeconômicos para os próximos exercícios, comparados com as estimativas disponíveis no Relatório Focus e no Sistema de Expectativas de Mercado, ambos divulgados pelo Banco Central do Brasil, no projeto de





Lei de Diretrizes Orçamentária do Governo Federal, indicadores sobre o Estado do Pará emitido pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (Fapespa) e informações sobre o mercado internacional de *commodities*, especificamente cobre e ferro.

Projeções dos Indicadores Econômicos e Financeiros, para os anos de 2018 a 2020.

ITEM	INDICADOR	Unidade de Medida	2017	2018	2019	2020
1	TAXA SELIC (fim período)	%	8,5	8,5	8,7	8,6
2	DÓLAR (fim período R\$/US\$)	R\$	3,20	3,40	3,40	3,50
3	IPCA (acumulado no ano)	%	4,1	4,4	4,3	4,3
4	SALARIO MINIMO	R\$	937,00	979,00	1.029,00	1.103,00
5	PIB Estado Pará	R\$ milhões	127.898	134.410	143.106	153.639

Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/orcamento-federal/orcamentos-anuais/orcamento-anual-de-2018>
www.fapespa.pa.gov.br

ITEM	COMMODITIES	Unidade de Medida	2017
6	COTAÇÃO MINERIO FERRO - 62% Fe CFR	US\$/dmt	70,26
7	COTAÇÃO MINERIO COBRE	US\$/dmt	5.661

Fonte: <https://br.investing.com/commodities>



3. Premissas e Projeções de Receitas conforme Fonte (origem)

➤ **FONTE: União.**

○ Transferências Correntes:

- FPM (Fundo de participação dos municípios);
- ITR (Imposto territorial rural);
- ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir);
- CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico);
- FUNDEB (Complemento da União).

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE 2



Como fonte de referencia para o cenário macro econômico foi utilizado como base o último Relatório de Inflação, vol. 19 nº 01, emitido pelo Banco Central do Brasil, através do Comitê de Políticas Econômicas – COPOM;

“Inflação e expectativas do mercado”

A inflação ao consumidor, considerados os dados até fevereiro, situou-se em patamar inferior ao esperado pelo segundo trimestre consecutivo, em cenário de recuo dos preços dos alimentos e disseminação do processo de desinflação, que atingiu componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. No mesmo período, as medidas de núcleo de inflação, em seus distintos critérios de cálculo, apresentaram trajetória compatível com a meta de 4,5% para 2017. Nesse contexto, em que ocorreram recuos nas projeções da pesquisa Focus para o IPCA, a evolução mais favorável que a esperada da inflação nos últimos meses pode contribuir para reduções adicionais das expectativas de inflação e dos efeitos de mecanismos inerciais sobre a formação de preços, favorecendo a continuidade do processo de desinflação em curso. O Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) variou 1,31% no trimestre encerrado em fevereiro (estabilidade no terminado em novembro de 2016). Houve aceleração dos preços industriais (de 1,58% para 3,34%), com ênfase nas altas dos preços de derivados do petróleo e minério de ferro, e continuidade do recuo disseminado dos preços agropecuários, com destaque para as reduções nos preços dos itens feijão, batata-inglesa, aves, soja, milho e bovinos. Apesar da aceleração dos preços de produtos industriais, que representam cerca de 72% do IPA, a transmissão da evolução recente do conjunto de preços ao produtor para a inflação ao consumidor tende a permanecer contribuindo para a desinflação no curto prazo, reflexo da evolução benigna dos preços de produtos agropecuários, que têm sido mais relevantes para a dinâmica do IPCA.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fis: _____
Ass: _____

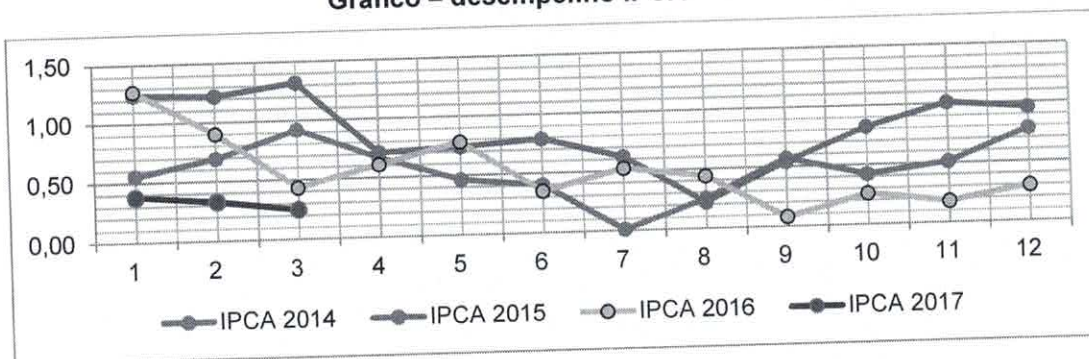



O IPCA - Índice de Preços ao Consumidor

Realizado - IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual - %
2014	0,55	0,69	0,92	0,67	0,46	0,40	0,01	0,25	0,57	0,42	0,51	0,78	6,23
2015	1,24	1,22	1,32	0,71	0,74	0,79	0,62	0,22	0,54	0,82	1,01	0,96	10,19
2016	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,30	6,12
2017	0,38	0,33	0,25										0,96

Gráfico - desempenho IPCA



Índices de preços ao consumidor O IPCA, divulgado pelo IBGE, variou 1,01% no trimestre encerrado em fevereiro (0,52% no terminado em novembro), resultado de acelerações dos preços livres (de 0,33% para 0,90%) e dos monitorados (de 1,13% para 1,37%). Embora em aceleração, a variação do IPCA no trimestre situou se sensivelmente abaixo da mediana histórica (1,6%) compatível com o centro da meta10. Considerados períodos de doze meses, a variação do IPCA recuou de 6,99%, em novembro, para 4,76%, em fevereiro, reflexo de desacelerações dos preços livres (de 7,28% para 4,78%) e dos monitorados (de 6,07% para 4,72%). A trajetória dos preços livres no trimestre repercutiu a redução no ritmo de queda dos preços dos alimentos consumidos no domicílio (de -1,51% para -0,63%) e a aceleração dos preços dos serviços (de 1,21% para 1,86%) e dos bens industriais (de 0,37% para 0,56%). Os preços do subgrupo alimentação no domicílio continuam apresentando variações inferiores ao padrão sazonal, refletindo condições favoráveis de oferta e os efeitos do ciclo econômico sobre a demanda. Acumulada em doze meses, a inflação de alimentos passou de 11,56%, em novembro, para 4,33%, em fevereiro, destacando-se as reduções nos subitens

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 24/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



feijão-carioca, açúcar cristal, arroz, leite longa vida, batata-inglesa e tomate. A aceleração da inflação de serviços no trimestre encerrado em fevereiro repercutiu, essencialmente, fatores sazonais, com destaque para os reajustes anuais dos custos de educação. A inflação subjacente do setor de serviços, medida que exclui itens menos sensíveis ao ciclo econômico¹¹, desacelerou no trimestre, influenciada pela evolução benigna dos preços dos itens aluguel residencial, condomínio, conserto de automóvel e cabelereiro. Consideradas variações em doze meses, observou-se desaceleração tanto da inflação geral do setor (de 6,82% em novembro para 5,94% em fevereiro) quanto da medida de inflação subjacente (de 6,52% para 5,44%).

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2016/03/ri201603P.pdf>

Acompanhamento do comportamento dos últimos quatro anos (2012-2015), identificamos diferentes comportamentos quanto à evolução das receitas provenientes de transferências correntes da União (2012 como ano base - Zero):

- FPM – cresceu em relação a 2015 x 2016. A média nos 5 anos ficou em 10%;
- FEP – os dois últimos anos queda acumulada de 40%;
- CIDE – Crescimento de 6321% na relação 2015 x 2016;
- Lei Kandir 87/96 – média de 11% de crescimento na relação 2015 x 2016;
- *CFEM – média negativa de -3% no período de 5 anos.



Transferências correntes	2012	2013	2014	2015	2016
	35.898.116,60	38.664.579,97	37.206.548,06	40.934.649,75	39.286.718,47
Cota-parte do FPM	11.340.674,25	12.144.086,43	14.972.714,31	15.782.688,73	18.088.756,85
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	7%	23%	5%	15%
Cota Parte - FEP	167.977,11	174.611,59	223.542,00	167.858,24	142.343,10
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	4%	28%	-25%	-15%
Cota-parte CIDE	38.432,17	0,00	4.075,60	17.259,02	1.108.168,40
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	-100%	0%	323%	6321%
Transferências da LC 87/96	397.806,72	527.572,55	680.738,76	404.188,64	540.336,36
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	33%	29%	-41%	34%
CFEM	23.953.226,35	25.818.309,96	21.325.476,59	24.562.652,49	19.407.050,22
crescimento em relação ao ano anterior %	0%	8%	-17%	15%	-21%

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM 28/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

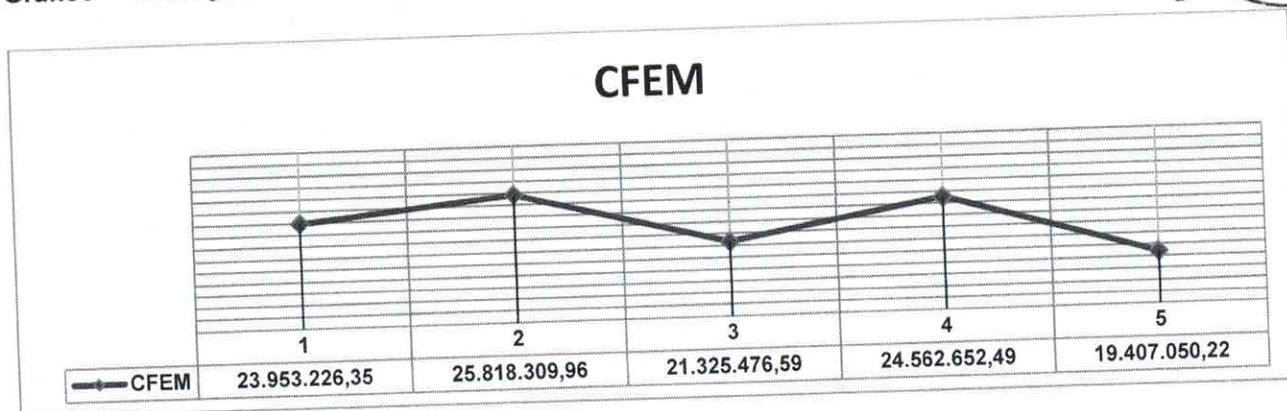
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



A Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, apesar de está configurada como uma transferência corrente da União, sua dinâmica está totalmente relacionada à gestão de produção e venda das *commodities* pela empresa VALE S/A, que explora os recursos minerais dentro da área legal do Município de Canaã dos Carajás.

O reflexo do histórico arrecadatário desta receita foi proveniente da atividade de exploração do cobre no Projeto Sossego. O ano de 2014 houve uma queda de 17% (R\$ - 4.492.833,37) na arrecadação da CFEM em relação ao ano anterior/2013. Apesar de 2015 ter superado 2014 em 15% (R\$ 24.562.652,49), o resultado ainda é menor do que 2013. O ano de 2016 mantém o comportamento de queda da receita, apresentando uma perda de -21% na relação 2015 x 2016.

Gráfico – Evolução da arrecadação com a CFEM 2012 a 2016.



Segundo relatório de resultado do 1º T17 emitido pela VALE a implantação do projeto alcançou 88% da sua meta de implantação:

“O projeto S11D (incluindo mina, usina e logística associada – CLN S11D) alcançou 88% de avanço físico consolidado no 1º T17, sendo composto por 98% de avanço físico na mina e 80% na logística. A duplicação da ferrovia alcançou 66% de avanço físico, com 367 km de ferrovia duplicados”

FONTE: http://www.vale.com/PT/investors/information-market/Press-Releases/ReleaseDocuments/2017%201Q%20Vale%20IFRS%20USD_p.pdf

Com a previsão de inícios de suas operações nesse ano de 2017, o projeto S11D impactará positivamente em aumento da arrecadação da CFEM com a comercialização do

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 08/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior

[Handwritten signature]



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 07/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



Minério de ferro pela empresa VALE, apesar das expectativas pessimistas com o mercado externo, principalmente a China, importante País consumidor do minério de ferro.

Considerando os dados e as premissas estabelecidas, o parâmetro usado para as transferências correntes da **União foi mantido numa média linear de 5%**.

➤ **FONTE: Estado do Pará**

○ Transferências Correntes:

- ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);
- IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores);
- IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados).



O Município de Canaã dos Carajás no período de 2012 a 2017 teve uma evolução positiva considerável de evolução de receita – com destaque para o ICMS (média de crescimento de 48%). Porém a partir de 2015 o ciclo de tendência positiva se reverte com a perda no índice da cota parte:

Tabela – Índice de Participação no Repasse do Estado aos Municípios

MUNICÍPIO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
CANAÃ DOS CARAJÁS	1,87	2.48	3,2	2,85	2,54	2,08
Crescimento em relação ao ano anterior (%)	0	0,61%	0,72%	-0,35%	-0,31%	-0,46%

Tabela : Evolução das transferências Correntes no Período - 2012 a 2016

Transferências correntes	2012	2013	2014	2015	2016
	35.151.298,62	51.037.476,08	75.989.179,80	77.393.022,86	68.258.588,49
Cota- Parte - ICMS	33.000.044,37	48.047.600,47	71.793.182,93	71.498.028,39	64.256.442,36
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	46%	49%	-0,41%	-10,13%
Cota- Parte - IPVA	900.292,19	1.260.718,19	1.957.634,86	2.293.931,45	2.554.920,55
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	40%	55%	17%	11%
Cota- Parte - IPI	1.250.962,06	1.729.156,18	2.238.360,67	3.601.062,24	1.447.226,17
Crescimento em relação ao ano anterior %	0%	38%	29%	61%	-60%



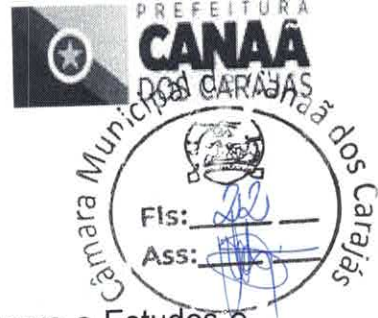
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28/06/17



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 30/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



A Segundo prognósticos apresentados pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (Fapespa) a tendência do PIB é de crescimento:

De acordo com os dados do PIB apresentados, o Pará apresentou resultado próximo à estabilidade, com queda de -0,03 % no ano passado. Apesar disso, o número é considerado positivo mediante o resultado do Brasil com -3,6 p.p. Os principais fatores que contribuíram para o resultado foram a recuperação da agropecuária e o crescimento expressivo da indústria extrativa em 2016, bem como a queda nos índices de volume de vendas e receitas do comércio e demais serviços. Com relação ao desempenho da agropecuária, houve crescimento de 29% na produção de mandioca, 27% na produção de soja e 11% na de pimenta do reino. Além disso, a indústria paraense foi a única entre os estados estudados que apresentou crescimento positivo, com acréscimo da indústria geral de 9,5% decorrente, principalmente da indústria extrativa, que apontou aumento de 13,1%. Por outro lado, o Índice de Volume de atividade de Serviços, por exemplo, apresentou queda de 5%, contribuindo, assim, para o resultado final do PIB.

(...)

Para 2017, o cenário paraense deve ser mais favorável com projeção de crescimento de 2,1% no PIB paraense, influenciado especialmente pela melhoria da expectativa do crescimento global, principalmente dos EUA e China, importantes parceiros; da entrada da produção mineral do Projeto Ferro Carajás S11D e da entrada em funcionamento das turbinas de Belo; o início de investimentos decorrentes do Pará 2030, no valor de 127 bilhões, que serão aplicados no período entre 2017 e 2020; e a expectativa de safra recorde na agricultura nacional, com destaque regional para o prognóstico positivo do cultivo de soja (17,8%).

Apesar da queda na arrecadação no período 2015 x 2016, porém considerando os dados e as premissas estabelecidas o parâmetro usado para as transferências correntes do Estado para o próximo exercício (2018) foi 3%.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM. _____
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 34 / 06 / 17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



➤ **FONTE: Tesouro Municipal.**

- Receita Tributaria:
 - IMPOSTOS: ISSQN, IRPF, ITBI, IPTU;
 - TAXAS;
 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO – COSIP;
 - RECEITA DE SERVIÇOS

As receitas oriundas do Tesouro Municipal - IPTU, IRPF, ITBI, TAXAS, COSIP, foram mantidas uma média ponderada baseada no comportamento dos últimos quatro anos (2013-2016) de 10%.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO



EM: 14/06/17

Tabela – Histórica Receita Arrecadada

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016
RECEITA TRIBUTARIA	R\$ 68.878.523,73	R\$ 110.299.030,65	R\$ 177.778.559,18	R\$ 171.876.198,45
Impostos	R\$ 62.021.830,19	R\$ 107.426.916,23	R\$ 175.107.284,77	R\$ 169.029.172,56
IPTU	509.729,00	771.518,21	1.385.432,35	1.683.704,52
ISSQN - Pessoa Física Retido na Fonte	26.875,20	10.115,45	614.128,09	62.130,27
ISSQN - Pessoa Física Arrecadação Normal	134.738,44	354.812,37	261.825,25	144.795,77
ISSQN - Pessoa Jurídica Retido na Fonte	72.817,77	314.266,93	287.964,35	471.763,96
ISSQN - Pessoa Jurídica Arrecadação Normal	53.463.630,64	97.995.869,46	162.728.206,73	153.672.396,32
ISSQN - Simples Nacional	463.313,82	598.535,08	702.927,71	1.227.939,05
ITBI	2.929.389,40	1.550.988,77	1.274.715,44	1.601.526,91
IRPF - sobre gasto com Pessoal	3.569.703,08	5.373.912,39	7.168.108,75	8.283.236,20
IRPF - sobre demais Rend. Do Trabalho	851.632,84	456.897,57	683.976,10	1.881.679,56
Taxas	R\$ 6.856.693,54	R\$ 2.872.114,42	R\$ 2.671.274,41	R\$ 2.847.025,89
Taxas Licença Funcionamento – Alvará	820.008,24	852.246,79	1.260.523,84	1.403.800,07
Taxas - IDURB	5.526.891,35	754.314,63	807.040,63	324.453,17
Taxas - SEMAT - Meio Ambiente		275.612,66	138.197,26	94.958,04
Taxa - SEMSA Vigilância Sanitária		0	0	
Outras Taxas Diversas	509.793,95	314.700,15	465.512,68	1.023.814,61
Outras receitas tributárias		675.240,19	0	
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 1.424.160,03	R\$ 3.781.889,91	R\$ 4.249.919,66	R\$ 3.566.083,40
Aplicações Financeiras	R\$ 1.424.160,03	R\$ 3.781.889,91	R\$ 4.249.919,66	R\$ 3.566.083,40
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO - COSIP	R\$ 197.778,24	R\$ 1.059.005,64	R\$ 1.637.716,88	R\$ 271.273,76
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 2.008.965,31	R\$ 2.206.543,21	R\$ 2.617.139,50	R\$ 3.293.792,21

Fonte: Contabilidade PMCC - Contas Anuais – Balanço.

O ano de 2017 houve uma retração na ordem de 30% em comparação ao exercício anterior (2016). Isso se deu exatamente na fonte de receita do ISSQN com a desmobilização (já

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17



planejada) do projeto S11D – e consequentemente houve as devidas adequações orçamentárias no planejamento da LOA 2017.

A partir do próximo exercício financeiro (2018) retorna o ciclo positivo de evolução na arrecadação com o imposto. O parâmetro usado conforme linha histórica de evolução da fonte foi de 10%.



4. DESPESA

Com relação à estimativa da despesa, levou-se em consideração as veiculações legais, a execução de exercícios anteriores. Não houve como mensurar baseado nas ações do PPA, devido o instrumento está em fase de elaboração.

➤ Gasto com Pessoal:

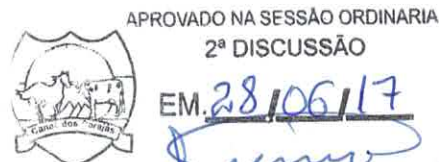
Projeção com base na folha março/2017, considerando o crescimento vegetativo da folha, variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional (IPCA), incorporando salário-mínimo previsto na PLDO da União, observando o limite legal de comprometimento das despesas de pessoal com a receita corrente líquida, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

➤ Despesas Correntes

Projeção com base nas despesas realizadas nos exercícios anteriores, corrigida pela previsão do IPCA., limites do ensino e às ações dos serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional.

➤ Dívida Pública:

Foi feito na média de pagamento efetuado em 2016 a Receita Federal do Brasil – RFB, através de debito automático no FPM, relativo à dívida com o INSS. Valor parcialmente consolidado no balanço 2016.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



ANEXOS

METAS FISCAIS

[Handwritten mark]



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 14 / 06 / 17

[Handwritten signature]
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: 14/06/17

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17



I - METAS ANUAIS

2018

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	286.610.932,36	312.986.303,40	0,2388%	315.272.025,59	359.777.755,76	0,2627%	346.799.228,15	413.564.530,25	0,2890%
Receitas Primárias (I)	282.953.932,36	308.992.767,98	0,2358%	311.249.325,59	355.187.186,79	0,2594%	342.374.258,15	408.287.671,22	0,2853%
Despesa Total	286.610.932,36	312.337.631,64	0,2388%	315.272.025,59	358.579.521,71	0,2627%	345.247.222,83	411.713.735,04	0,2877%
Despesas Primárias (II)	283.302.924,19	309.373.875,79	0,2361%	311.236.617,16	355.172.684,36	0,2594%	341.963.282,83	407.797.575,50	0,2850%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(348.991,84)	(381.107,81)	-0,0003%	12.708,43	14.502,43	0,0000%	410.975,32	490.095,72	0,0003%
Resultado Nominal	9.761.209,01	10.659.484,27	0,0081%	7.483.593,57	8.540.023,48	0,0062%	8.231.952,93	9.816.756,99	0,0069%
Dívida Pública Consolidada	83.812.799,41	91.525.672,28	0,0698%	92.194.079,35	105.208.760,28	0,0768%	101.413.487,29	120.937.469,94	0,0845%
Dívida Consolidada Líquida	74.835.935,72	81.722.712,71	0,0624%	82.319.529,30	93.940.258,26	0,0686%	90.551.482,23	107.984.326,87	0,0755%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	363.449.289,94	0,3029%	335.656.571,21	0,2797%	(27.792.718,73)	-0,0229%
II - Receitas Primárias (I)	355.131.289,94	0,2959%	331.406.651,55	0,2762%	(23.724.638,39)	-0,0196%
III - Despesa Total	363.449.289,94	0,3029%	331.029.944,89	0,2759%	(32.419.345,05)	-0,0268%
IV - Despesas Primárias (II)	361.149.289,94	0,3010%	329.847.345,21	0,2749%	(31.301.944,73)	-0,0258%
V - Resultado Primário (I - II)	(6.018.000,00)	-0,0050%	1.559.306,34	0,0013%	7.577.306,34	-0,0062%
VI - Resultado Nominal	39.144.654,19	0,0326%	39.144.654,19	0,0326%		
VII - Dívida Pública Consolidada	104.115.278,77	0,0868%	104.115.278,77	0,0868%		
VIII - Dívida Consolidada Líquida	92.963.895,31	0,0775%	92.963.895,31	0,0775%		

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17

EM: 14/06/17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



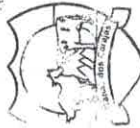
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2018

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/2017

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO



EM: 19/06/17

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2018 - PRECÍDIA JUNIOR					2019					2020				
	2015	2016	2017	%	2018 - PRECÍDIA JUNIOR	2019	%	2020	%	2020	2015	2016	2017	%	2020
Receita Total	335.656.571,21	363.449.289,94	249.226.897,70	15%	286.640.932,36	315.272.025,59	10%	346.799.228,15	10%	346.799.228,15	346.799.228,15	346.799.228,15	346.799.228,15	10%	346.799.228,15
Receitas Primárias (I)	331.406.651,55	355.131.289,94	246.046.897,70	15%	282.953.932,36	311.249.325,59	10%	342.374.258,15	10%	342.374.258,15	342.374.258,15	342.374.258,15	342.374.258,15	10%	342.374.258,15
Despesa Total	331.029.944,89	363.449.289,94	249.226.897,70	15%	286.016.924,19	314.222.017,16	10%	345.247.222,83	10%	345.247.222,83	345.247.222,83	345.247.222,83	345.247.222,83	10%	345.247.222,83
Despesas Primárias (II)	329.847.345,21	361.149.289,94	246.866.897,70	15%	283.302.924,19	311.236.617,16	10%	341.963.282,83	10%	341.963.282,83	341.963.282,83	341.963.282,83	341.963.282,83	10%	341.963.282,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.559.306,34	(6.018.000,00)	(820.000,00)	-57%	(348.991,84)	12.708,43	104%	410.975,32	3134%	410.975,32	410.975,32	410.975,32	410.975,32	3134%	410.975,32
Resultado Nominal	39.144.654,19	39.144.654,19	(27.889.168,59)	135%	9.761.209,01	7.483.593,57	-23%	8.231.952,93	10%	8.231.952,93	8.231.952,93	8.231.952,93	8.231.952,93	10%	8.231.952,93
Dívida Pública Consolidada	104.115.278,77	104.115.278,77	72.880.695,14	15%	83.812.799,41	92.194.079,35	10%	101.413.487,29	10%	101.413.487,29	101.413.487,29	101.413.487,29	101.413.487,29	10%	101.413.487,29
Dívida Consolidada Líquida	92.963.895,31	92.963.895,31	65.074.726,72	15%	74.835.935,72	82.319.529,30	10%	90.551.482,23	10%	90.551.482,23	90.551.482,23	90.551.482,23	90.551.482,23	10%	90.551.482,23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Continuação do anexo III

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								2020	%	2019	%	2018	%	2017	2016	2015
Receita Total								347.068.894,63	377.987.261,54	260.442.108,10	20%	312.986.303,40	15%	359.777.755,76	15%	413.564.530,25	15%
Receitas Primárias (I)								342.674.477,70	369.336.541,54	257.119.008,10	20%	308.992.767,98	15%	355.187.186,79	15%	408.287.671,22	15%
Despesas Total								342.284.963,02	377.987.261,54	260.442.108,10	20%	312.337.631,64	15%	358.579.521,71	15%	411.713.735,04	15%
Despesas Primárias (II)								341.062.154,95	375.595.261,54	257.975.908,10	20%	309.373.875,79	15%	355.172.684,36	15%	407.797.575,50	15%
Resultado Primário (III) = (I - II)								1.612.322,76	(6.258.720,00)	(856.900,00)	-56%	(381.107,81)	104%	14.502,43	3279%	490.095,72	3279%
Resultado Nominal								40.475.572,43	40.710.440,36	(29.144.181,18)	137%	10.659.484,27	-20%	8.540.023,48	15%	9.816.756,99	15%
Dívida Pública Consolidada								107.655.198,25	108.279.889,92	76.160.326,42	20%	91.525.672,28	15%	105.208.760,28	15%	120.937.469,94	15%
Dívida Consolidada Líquida								96.124.667,75	96.682.451,12	68.003.089,42	20%	81.722.712,71	15%	93.940.258,26	15%	107.984.326,87	15%

PROVADO NA Sessão ORDINARIA
2ª DISCUSSÃO

719017

EM: 54 / 06 / 1

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

EM: J4 / 06 / J7

5

~~Zilma Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

	2016	%	2015	%	2014
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Patrimônio/Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado	R\$ 187.281.064,04	914,56%	R\$ 20.477.579,22	147,99%	R\$ 13.837.028,25
TOTAL	R\$ 187.281.064,04	914,56%	R\$ 20.477.579,22	147,99%	R\$ 13.837.028,25

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17

[Signature]
ZILDEF COSTA ASPIEL JUNIOR
PRESIDENTE

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2016	%	2015	%	2014
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Patrimônio/Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado					

* não se aplica – Município não possui

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III				R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS				2016	2015	2014	
RECEITA DE CAPITAL							
Receita de Alienação de Ativos							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							
TOTAL (I)							
DESPESAS LIQUIDADAS				2016	2015	2014	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS							
Investimentos							
Inversões Financeiras							
Amortização/Refinanciamento da Dívida							
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS							
TOTAL (II)							
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)							
• Não Houve							
APPROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA				2ª DISCUSSÃO	1ª DISCUSSÃO		
EM: 28/06/17				EM: 14/06/17			
Zilmar Costa Aguiar Junior PRESIDENTE				Zilmar Costa Aguiar Junior PRESIDENTE			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
*NÃO SE APLICA			

R\$ 1,00

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

Município Não Possui Instituto Próprio de Previdência – ATIVO

[Handwritten signature]

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17

[Handwritten signature]
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO



EM: 14/06/17

[Handwritten signature]
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

LRF, art 4º, § 12º, inciso V

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2018	2019	2020
SEFIN/ DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO	ISSQN/MULTAS E JUROS	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00
SEFIN/ DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO	IPU/ITU/ MULTAS E JUROS	R\$ 441.000,00	R\$ 441.000,00	R\$ 441.000,00
				Nossa recuperação atual com o Refis 2016 nos lançamentos vencidos é de uma média de 23,58% de acordo com o item 1.0. Com o Refis 2018 a projeção esperada é recuperar um percentual de 65,42% item 2.0 Nossa recuperação atual com o Refis 2016 nos lançamentos vencidos é de uma média de 23,58% de acordo com o item 1.0.

R\$ 1,00

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO



EM: 14/06/17

ZILMAR COSTA AQUINO JUNIOR
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/06/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



SEFIN/ DEPARTAMENTO DE ARRECADÇÃO	TAXAS DIVERSAS/MULTAS E JUROS	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	Com o Refis 2018 a projeção esperada é recuperar um percentual de 65,42% item 2.0.
SEFIN/DEPARTAMENTO DE ARRECADÇÃO	ITBI	R\$ 89.000	R\$ 89.000	R\$ 89.000	Nossa recuperação atual com o Refis 2016 nos lançamentos vencidos é de uma média de 23,58% de acordo com o item 1.0. Com o Refis 2018 a projeção esperada é recuperar um percentual de 65,42% item 2.0 Nossa recuperação atual com o Refis 2016 nos lançamentos vencidos é de uma média de 23,58% de acordo com o item 1.0. Com o Refis 2018 a projeção esperada é recuperar um percentual de 65,42% item 2.0

TOTAL GERAL..... R\$ 1.300.000,00

R\$ 1.300.000,00 R\$ 1.300.000,00

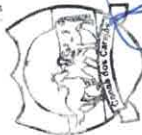
APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
2ª DISCUSSÃO



EM 28/06/17

2ª DISCUSSÃO

APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
1ª DISCUSSÃO



EM 14/06/17

ZILBERT COSTA AGUIAR JUNIOR
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1.0 HISTORICO REFIS – 2016

A expectativa de recuperação, é a quantidade de receita que se previu recuperar dentro de cada percentual de descontos, que será praticado dentro do REFIS. Lembrando que este desconto é só para multas e juros

I - VALORES EM ATRAZO DE CADA ANO A PARTIR DE 2012 RECEBIDOS EM 2016

ANO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
2012	22.536,85	4.546,21	10.750,99	37.834,05
2013	303.389,01	3.692,58	6.495,68	313.577,27
2014	100.450,46	21.916,97	20.792,09	143.159,52
2015	918.574,54	139.002,04	37.301,69	1.094.878,27
TOTAL GERAL	1.344.950,86	169.157,80	75.340,45	1.589.449,11

II – DEMONSTRATIVO DO TOTAL GERAL DO DEBITO EM 2012 A 2015, RECEBIDO EM 2016. GERANDO O PERCENTUAL DE RECUPERAÇÃO.

Valores Captados no REFIS 2016

DESCRIÇÃO	VALOR DEBITO	Em - R\$	Em %
VALOR PRINCIPAL	4.693.067,30	1.344.950,86	28,66%
MULTAS	939.754,50	169.157,80	18%
JUROS	1.106.502,22	75.340,45	6,81%
TOTAL GERAL	6.739.324,02	1.589.449,11	

CARACTERÍSTICAS	ESCOLHAS (%)
À VISTA COM DESCONTO DE 100%	25%
PARCELADO EM ATÉ 12 MESES COM 75% DESCONTO	45%
PARCELADO EM ATÉ 24 MESES COM 50% DESCONTO	10%
PARCELADO EM ATÉ 36 MESES COM 25% DESCONTO	3%
PARCELADO EM ATÉ 60 MESES SEM DESCONTO	2%
SEM PARTICIPAÇÃO NO REFIS 2016	15%

APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
1ª DISCUSSÃO

APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
2ª DISCUSSÃO

EM: 34/06/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO

2.0 - DETALHAMENTO DO REFIS 2018

IMPOSTOS A RECEBER IMOBILIÁRIO

EM 28/06/17

EM 14/06/17

ANO	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL	À VISTA	12 MESES	24 MESES	36 MESES	60 MESES	TOTAL	SEM ESTIMATIVA	COM DESCONTO	SEM PERSPECTIVA RECUPERAÇÃO
2012	256.808,70	53.570,65	149.089,08	459.468,43	64.202,18	138.363,13	35.813,86	12.264,10	9.189,37	259.832,64	68.920,26	130.715,53	199.635,79
2013	277.730,19	57.609,71	128.397,03	463.736,93	69.432,55	145.904,34	37.073,36	12.517,06	9.274,74	274.202,04	69.560,54	119.974,35	189.534,89
2014	714.416,00	146.517,13	236.678,69	1.097.611,82	178.604,00	364.596,73	90.601,39	30.054,39	21.952,24	685.808,74	164.641,77	247.161,30	411.803,08
2015	1.020.125,96	205.682,00	164.552,15	1.390.360,11	255.031,49	500.708,02	120.524,30	38.934,05	27.807,20	943.005,07	208.554,02	238.801,03	447.355,04
2016	1.105.659,93	220.404,00	109.419,53	1.435.483,46	276.414,98	534.652,12	127.057,17	40.590,83	28.709,67	1.007.424,76	215.322,52	212.736,18	428.058,70
TOTAL	3.374.740,78	683.783,49	788.136,48	4.846.660,75	843.685,20	1.684.224,35	411.070,08	134.360,42	96.933,22	3.170.273,26	726.999,11	949.388,38	1.676.387,49

IMPOSTOS A RECEBER MOBILIÁRIO

PARAMETROS DE ESTIMATIVAS DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA													
ANO	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL	À VISTA	12 MESES	24 MESES	36 MESES	60 MESES	TOTAL	SEM ESTIMATIVA	COM DESCONTO	SEM PERSPECTIVA RECUPERAÇÃO
2012	125.992,67	26.271,71	73.503,10	225.767,48	31.498,17	67.921,37	17.588,01	6.024,71	4.515,35	127.547,61	33.865,12	64.354,75	98.219,87
2013	250.781,72	42.437,79	76.657,62	369.877,13	62.695,43	126.250,01	31.032,94	10.203,10	7.397,54	237.579,02	55.481,57	76.816,54	132.298,11
2014	202.165,10	49.418,35	63.766,27	315.349,72	50.541,28	103.707,56	25.875,74	8.611,61	6.306,99	195.043,18	47.302,46	73.004,08	120.306,54
2015	358.346,39	71.289,99	72.612,94	502.249,32	89.586,60	177.444,96	43.029,79	13.988,21	10.044,99	334.094,53	75.337,40	92.817,39	168.154,79
2016	381.040,64	66.553,17	31.825,81	479.419,62	95.260,16	182.535,92	43.023,01	13.644,75	9.588,39	344.052,23	71.912,94	63.454,44	135.367,39
TOTAL	1.318.326,52	255.971,01	318.365,74	1.892.663,27	329.581,63	657.859,82	160.549,49	52.472,37	37.853,27	1.238.316,58	283.899,49	370.447,20	654.346,69



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

❖ RESUMO GERAL

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO



EM: 28/09/17



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 14/06/17



Zilmair Costa Aguiar Junior
PREFEITO

ANO	VALOR PRINCIPAL	MULTAS	JUROS	TOTAL	PARAMETROS DE ESTIMATIVAS DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA					TOTAL	SEM ESTIMATIVA	DESCONTOS	NÃO RECUPERAÇÃO
					A VISTA	12 MESES	24 MESES	36 MESES	60 MESES				
2012	382.801,37	79.842,36	222.592,18	685.235,91	95.700,34	206.284,50	53.401,86	18.288,82	13.704,72	387.380,25	102.785,39	195.070,28	297.855,66
2013	528.511,91	100.047,50	205.054,65	833.614,06	132.127,98	272.154,35	68.106,30	22.720,16	16.672,28	511.781,06	125.042,11	196.790,89	321.833,00
2014	916.581,10	195.935,48	300.444,96	1.412.961,54	229.145,28	468.304,29	116.477,13	38.665,99	28.259,23	880.851,93	211.944,23	320.165,38	532.109,61
2015	1.378.472,35	276.971,99	237.165,09	1.892.609,43	344.618,09	678.152,98	163.554,09	52.922,25	37.852,19	1.277.099,60	283.891,41	331.618,42	615.509,83
2016	1.486.700,57	286.957,17	141.245,34	1.914.903,08	371.675,14	717.188,04	170.080,18	54.235,57	38.298,06	1.351.477,00	287.235,46	276.190,62	563.426,08
TOTAL	4.693.067,30	939.754,50	1.106.502,22	6.739.324,02	1.173.266,83	2.342.084,17	571.619,57	186.832,80	134.786,48	4.408.589,83	1.010.898,60	1.319.835,58	2.330.734,19

ESTIMATIVA VALOR PRINCIPAL

ANO	PREVISTO	SEM PREVISÃO
2012	325.381,16	57.420,21
2013	449.235,12	79.276,79
2014	779.093,94	137.487,17
2015	1.171.701,50	206.770,85
2016	1.263.695,48	223.005,09
TOTAL	3.989.107,21	703.960,10
Percentual	85%	15%

ESTIMATIVA MULTA E JUROS

ANO	PREVISTO	SEM PREVISÃO
2012	61.999,08	240.435,46
2013	62.545,94	242.556,21
2014	101.757,99	394.622,45
2015	105.398,10	408.738,98
2016	87.781,51	340.421,00
TOTAL	419.482,63	1.626.774,09
Percentual	20,50%	79,50%

ESTIMATIVA TOTAL

ANO	PREVISTO	SEM PREVISÃO
2012	387.380,25	297.855,66
2013	511.781,06	321.833,00
2014	880.851,93	532.109,61
2015	1.277.099,60	615.509,83
2016	1.351.477,00	563.426,08
TOTAL	4.408.589,83	2.330.734,19
Percentual	65,42%	34,58%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

R\$ 1,00

LRF, art 4º, § 1º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
➤ Frustração de Arrecadação: <u>ICMS</u> - Fonte suscetível de desequilíbrio na economia do Estado e uma possível redução no valor adicionado do Município - divulgação no segundo semestre do cota-parte. <u>CFEM</u> - Fonte suscetível a desequilíbrio conforme mercado comprador externo e ações da mineradora VALE S/A na gestão da Mina S11D e Sossego.. <u>ISSQN</u> - Fonte tem forte influencia na sua composição por parte dos serviços prestados pelas empresas nos projetos Sossego e S11D.	R\$ 14.330.546,61	Limitação de Empenho e utilização da reserva de contingência.	R\$ 14.330.546,61

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO



EM: 14/06/17



Zilmair Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

IX -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2018

LRF, art 4º, § 1º		R\$ 1,00
EVENTO		VALOR PREVISTO 2018
Aumento Permanente da Receita		R\$ 36.222.534,66
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais		R\$ 27.157.784,66
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB		R\$ 2.889.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		R\$ 6.175.750,00
Redução Permanente de Despesa (II)		R\$ 3.794.030,89
Margem Bruta (III) = (I + II)		R\$ 9.969.780,89
Saldo Utilizado (IV)		R\$ 8.865.189,40
Impacto de Novas DOCC		R\$ 8.865.189,40
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		R\$ 1.104.591,49

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17

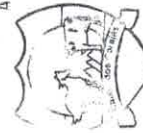
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª DISCUSSÃO

EM: 28/06/17

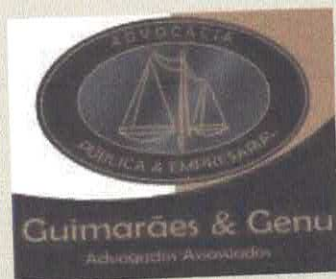
15

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito. Com o objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone (91) 3229-2599.
<http://www.advempresarial.com>
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.



PARECER
PROJETO DE LEI N.º 010/2017
LDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2018

MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0002235835,
ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA,
email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.06.08 13:33:45 -03'00'

Guimarães & Genu
Advogados Associado
Advocacia Publica
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Canaã dos Carajás- PA 2017



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
OBJETO: PROJETO DE LEI N.º 010/2017 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2018

Canaã dos Carajás (PA), em 08 de junho de 2018.

Assunto: Solicitação de manifestação Prévia sobre o Projeto de lei que estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Solicitantes: Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

I. APRESENTAÇÃO.

Esta Consultoria Jurídica foi instada, através de solicitação da Presidência da Casa a pedido das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, no sentido de subsidiar manifestação das Comissões, indicando, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, e se tecnicamente é possível à incorporação de eventuais emendas.

II. RELATÓRIO:

O projeto da Lei foi enviado no prazo constitucional estabelecido na Lei Orgânica (Art. 150, V), segunda a regra, encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o dia 29 de junho do referido exercício, *in verbis*:

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

V. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o dia 29 de junho do referido exercício.

A propositura é composta dos seguintes Capítulos: I- Disposições Preliminares; dispondo na Seção -I Da Orientação à Elaboração da Lei Orçamentária, na Seção II das Diretrizes referentes às Receitas e na Seção III enumera as Diretrizes das Despesas; o Capítulo II é destinado a apresentar as Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social; o Capítulo III- Das Disposições Gerais e o IV apresenta as Disposições Finais.

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém Metropolitan, Conjunto 1310, Fone; (91)3229-2599.
<http://www.advempresarial.com>
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

3

Veio ainda acompanhado o Projeto em anexos, além da justificativa os demonstrativos das metas anuais instruído com a memória e metodologia de cálculo, esclarecendo a forma de obtenção dos valores, com os elaborados demonstrativos de Receitas e despesas, com as previsões da arrecadação, assim cumprido o que determina o art.12, e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

As demonstrações trouxeram gráficos com acompanhamento do comportamento dos últimos quatro anos (2012-2015), identificando os diferentes comportamentos quanto à evolução das receitas de transferências e as oriundas do Tesouro Municipal.

Assim integram o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primários, além do montante da dívida pública para o exercício a que se refere e para os dois seguintes. Também contem o Anexo de Riscos Fiscais, onde é avaliado os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Com relação à estimativa da despesa, foram consideradas as veiculações legais da execução de exercícios anteriores, isso por conta da ausência de mensuração, por conta da ausência das ações do PPA que se encontra em fase de elaboração.

É o relatório, passo a opinar previamente como solicitado.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Antes de apresentarmos manifestação, é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo, e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

4

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Registre-se por fim a realização da audiência que ocorreu em 30 de maio do corrente ano, quando foi à discussão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que restou atendida a determinação da Lei Orgânica em sua disposição do § 5º, do art. 61.

Feitas essas considerações, passamos à análise do Projeto:

IV. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

1. Análise Sob os Prismas - Legal e Constitucional.

1.1 Da iniciativa legislativa.

Os poderes municipais possuem competências próprias e a propositura destas leis é de competência exclusiva do Executivo, à luz do que determina a Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
“II – as diretrizes orçamentárias;”*



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

5

A Lei Orgânica Municipal estabelece no art.150, II que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo a lei que disponham sobre as diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II. as diretrizes orçamentárias;

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

As Diretrizes Orçamentárias compreendem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporão sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerão a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Consultoria OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

V. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS.

1. Análise do Texto.

Além das considerações ao norte enumeradas cabe ainda a esta Consultoria apresentar manifestação acerca dos demais elementos técnicos, relacionados à questão financeira.

1.1. Quanto ao requisito, se o Projeto atende os termos e parâmetros legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.1. Quanto aos Anexos.

No que tange aos Anexos obrigatórios registre-se que foram encaminhados juntamente com o Projeto, atendendo ao que o dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

6

Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Feita a leitura deste artigo, passamos a análise do texto do projeto, de forma a contabilizá-lo as exigências da Lei.

Anote-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, dedica no Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, regras expostas no art. 4º, que impõe, além dos requisitos constitucionais do art. 165, § 2º, CF, outros essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo: (a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a); (b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b); (c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e); (c) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f); (d) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º; (e) e anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

7

Merece destaque a observância que a Lei Complementar tem caráter nacional, pois institui imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, conforme disposição expressa no artigo 1º (tratando-se, pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação), sob as penas previstas no artigo 73 do mesmo diploma legal (Processo crime com base no Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal; Lei nº 1079/1950; Decreto Lei nº 201/67 Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores); Lei nº 8.429/2, e demais normas pertinentes, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

Observamos que a redação do projeto obedece aos requisitos expostos no art. 4º, do Capítulo II da LRF, principalmente as exigências da Seção II no que diz respeito ao planejamento das receitas e das despesas, pois se dedica a tratar em suas disposições, na Seção II, do Capítulo I Das Disposições Preliminares nos artigos 9º aos 15, as normas referentes às Receitas do Município, bem como dedica na SEÇÃO III do mesmo Capítulo as Diretrizes das Despesas nos artigos 16 a 30, assim o equilíbrio entre as receitas e as despesas exigido na LRF no inc. I alínea “a” do art. 4º encontra-se atendido.

Quanto aos critérios e forma de limitação de empenhos do inc. I, alínea “b”, do art. 4º da LRF, o Projeto da LDO respeita o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, apresenta as estimativas das receitas e das despesas do Município, que deverão obedecer nos termos e determinações constitucionais, bem como as limitações da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Art. 6º do Projeto apresenta ainda em seu texto a devida venha para a autorização de abertura de Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite de 80% (*oitenta por cento*) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver do exercício anterior, tudo nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Bem como atende as demais condições do inc. I, alíneas “f” da Lei nº 101/2000, assim como os anexos de metas fiscais vieram acompanhando o Projeto, atendendo as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 4º e anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

8

Ante o exposto, entende esta Consultoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e de constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas.

2. Quanto a Apresentação de Emendas pelo Poder Legislativo.

Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63, que dispõe sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legislante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

O artigo 166, §4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

Neste sentido, o §3º, do art. 166 citado prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A reestimativa de receita pelo Legislativo só pode ser feita caso comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme dispõe o artigo 12, §1º da Lei de Responsabilidade



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

9

Fiscal. A alteração do projeto pelo Executivo é admitida através de mensagens aditivas enquanto não estiver concluída a votação do projeto inicial.

Necessário ressaltar que por força de disposição constitucional, se não houver previsão expressa na LDO, são vedadas várias atividades financeiras decorrentes de atos administrativos típicas do Poder Legislativo, tais como programas, projetos, despesas com pessoal e outros (art. 169 e seus acessórios, CF). Assim, caso entenda necessário e se encontre nos planos de administração desta Casa de Leis, a Mesa Diretora do Legislativo poderá ofertar emendas com previsão dos objetivos envolvendo obras de reforma, ampliação ou construção, aquisição de bens e/ou produtos ou contratações, assim como programas ou projetos envolvendo contratação de pessoal e concessão de vantagens aos servidores.

Alertamos os Edis, que as emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos. Assim, sugerimos que a apresentação e confecção de emendas sejam orientadas tecnicamente para serem ofertadas emendas com diretrizes consideradas os aspectos formais e materiais.

Todavia, se assim não entenderem, os Nobres Edis, as propostas acessórias de alterações que forem ofertadas fora dos padrões formais e materiais, por incompatibilidade técnica resultante de vício formal ou mesmo material, correrão o risco de não serem compatibilizadas, se aprovadas. Pelos motivos apresentados, sugerimos que a Presidência da Casa dê ciência desta manifestação aos Srs. Membros do Legislativo.

As leis relativas à isenção e/ou redução tributária em vigor ou a serem apresentadas, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados, podem ser objeto de emenda à L.D.O., para assegurar previsão no orçamento do próximo exercício financeiro (2018). Contudo, por se tratar de renúncia de receita, a emenda deverá indicar a forma de recomposição da mesma (art. 14, inc. II, LRF).

No mais, poderão ser apresentadas emendas sobre as necessidades locais, respeitando os limites constitucionais, lembrando sempre que a LDO, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de ser simples previsão de metas e prioridades da administração, consoante dispõe o art. 165, § 2º, C.F., realizadas de acordo com a possibilidade e



Parecer
Projeto de Lei n.º 010/2017
LDO 2018

10

oportunidade administrativa, passando a ser norma de caráter instrumental de elaboração e execução orçamentária, assim as emendas devem ser apresentadas quando do exame da LOA- Lei orçamentaria Anual.

Assim a Consultoria aconselha que os Edis aguardem a apresentação do PPA- Plano Plurianual e a LOA para apresentação de emendas.

Finalizando o tema emendas, deve-se ressaltar que as propostas acessórias (emendas) ofertadas, deverão guardar consonância com o Plano Plurianual 2017/2020 e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA, se não previstas, proporcionando assim, a sua alteração. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e inconstitucionalidade. As alterações ao PPA deverão ser ofertadas ao mesmo tempo com as emendas à LDO, devendo aquelas (emendas ao PPA) serem votadas em primeiro lugar, para que se possam apreciar as emendas à LDO.

3. Da realização de Audiência Pública – Cumprindo a determinação constitucional.

Registre-se que não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas, essa foi à discussão ampla, inclusive com segmentos sociais conforme contido no art. 29, XII da Constituição Federal. A audiência Pública foi realizada em 30 de maio do corrente ano, consoante prevê o parágrafo único do art. 48 da LRF.

Durante a Audiência Pública se fizeram presente o Secretário Municipal de Finanças, agente político que ao menos em tese deve ter elaborado o projeto de LDO, os esclarecimentos necessários na discussão foram realizados pelo corpo técnico da administração, com a participação de populares e instituições representativas, obedecendo-se os requisitos formais (ampla e irrestrita divulgação por todos os meios) e os requisitos materiais, também foram cumpridos os quais entendemos que sejam as mídias de áudio e vídeo com pronunciamentos da audiência devem instruir os autos do presente projeto.



VI. PARECER JURÍDICO.

1. *Providências de Ordem Técnica legislativa:*

Sugerimos à Presidência da Casa dar ciência aos Srs. Vereadores de nossa orientação exarada neste Parecer Prévio, e salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2018 estão contemplados neles, especialmente no ANEXO I.

Ressaltamos, ainda, que a presente proposição deverá ser aprovada até o dia de 29 de junho do referido exercício do corrente ano, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, adentrará no recesso legislativo até a sua apreciação.

Assim, conclui-se que o projeto da LDO não admite rejeição, outro motivo para a aprovação do projeto, diz respeito ao tempo hábil para a elaboração da futura lei orçamentária anual, uma vez que aquela depende desta.

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Consultoria OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto, merecendo tramitação.

É o parecer.

MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES
DE SOUZA

Dr Marcus Vinicius Saavedra Guimrães de Souza
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES
DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO,
ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES
DE SOUZA, email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.06.08 13:34:26 -03'00'



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 010/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 010/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que na elaboração da proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, em especial destaque para as normas constitucionais a respeito da matéria e, ainda, nos ditames da lei Complementar Federal 101/2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4320/64, que dispõe sobre as normas gerais para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do município. As estimativas das receitas e das despesas do município, sua administração direta, obedecerão os ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Orgânica do município, na lei Federal 4320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos, que a proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterà as prioridades da administração municipal, que tais prioridades estão restabelecidas no Anexo Metas Fiscais e no Anexo de Metas e prioridades do PPA - Plano Pluri Anual 2018-2021, a ser aprovado até dezembro de 2017 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar os programas de trabalho a ser desenvolvido pela administração, que o conteúdo do presente projeto, todo ele calcado em dados objetivos e parâmetros reais, foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio orçamentário e a viabilizar economicamente o município.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias: compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

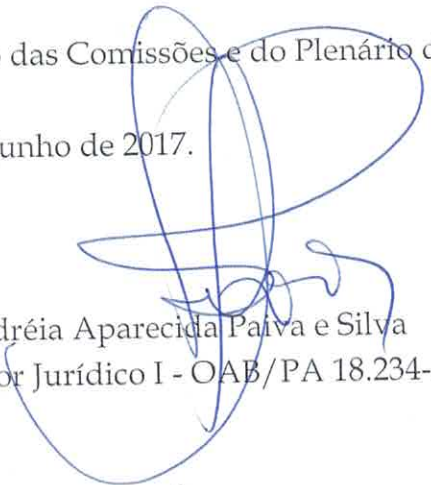
Na data de 30 de maio de 2017, foi realizada audiência Pública nessa Casa, a fim de se discutir a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina a lei.

Quanto ao prazo de apresentação, obedece a Lei Orgânica Municipal nos artigos 150, II, parágrafo 2º,V. No que tange aos Anexos obrigatórios registre-se que foram encaminhados juntamente com o Projeto, atendendo ao que o dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, obedece ainda a Lei Complementar 101/2000.

Requer, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 05 de junho de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 010/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 010/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2018 e dá outras providências.

O Poder Executivo apresenta mensagem justificativa do presente projeto de lei, que tem como base as disposições legais pertinentes, em especial a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei Federal nº 4.320/1964, que trata das normas gerais de elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município.

Restou esclarecido que as estimativas das receitas e despesas do Município, sua administração Direita, obedecerão aos ditames da Constituição da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo o artigo 26, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Portanto, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

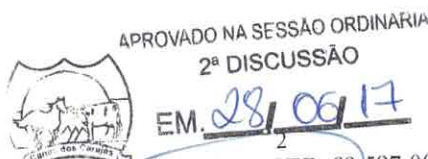
Preliminarmente, analisando este Projeto Lei, quanto ao aspecto constitucional, não encontro violação a dispositivo constitucional, para tanto, considerando duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está correta, eis que para ser feita alteração na lei orçamentária anual deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno e artigo 73 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal tem a competência para tratar desta matéria, apesar do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ser iniciativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 165, II, da Constituição Federal e artigo 150, II, a Lei Orgânica Municipal.

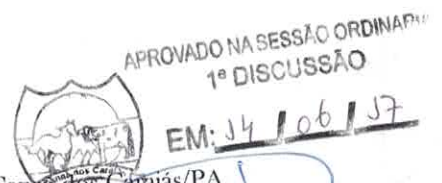
Assim, está plenamente preenchido o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não há erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, considerando que, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.



Rua Tancredo Neves, Nº 346, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

Zilmar Costa Aquino Junior
PRESIDENTE



Zilmar Costa Aquino Junior
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Ademais, temos que para melhor análise técnica do projeto de Lei, as comissões competentes receberam consultoria e tiveram como base o parecer da consultoria jurídica, que opinou pela viabilidade técnica do Projeto para sua tramitação, conforme documento anexado ao presente parecer.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 010/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 34 / 06 / 17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28 / 06 / 17

Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 010/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 08 de junho de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14 / 06 / 17

Zilmair Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 28 / 06 / 17

Zilmair Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 010/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 010/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2018 e dá outras providências.

O Poder Executivo apresenta mensagem justificativa do presente projeto de lei, que tem como base as disposições legais pertinentes, em especial a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei Federal nº 4.320/1964, que trata das normas gerais de elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município.

Por fim, o Poder Executivo ressaltou que as estimativas das receitas e despesas do Município, sua administração Direita, obedecerão aos ditames da Constituição da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 04/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 516 - Centro - CEP: 68.157-000 - Canaã dos Carajás/PA.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 18/06/17
Zilmar Costa Aguiar Junior

Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O Regimento Interno, em seu artigo 47, estipula que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Deste modo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno prevê que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Considerando que o presente Projeto de Lei dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2018, temos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização precisa analisar e emitir parecer.

No presente caso, a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, demonstrando que este encontra-se a adequado e com viabilidade técnica, obedecendo ao texto Constitucional e dentro dos termos e critérios legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, na Lei Orgânica e no nosso Regimento Interno.

Desta maneira, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 010/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 08 de junho de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
2ª DISCUSSÃO

Rua Tancredo Neves, Nº 716, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.



Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

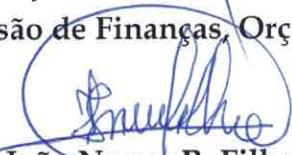


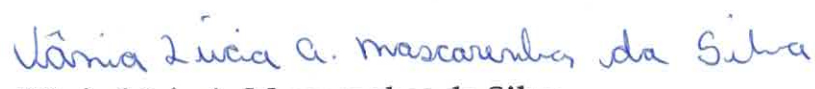
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fulcro no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 010/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 08 de junho de 2017.

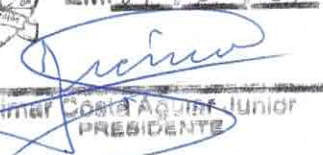

Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª DISCUSSÃO
EM: 08/06/17

Zimar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª DISCUSSÃO
EM: 14/06/17

Zimar Costa Aguiar Junior
PRESIDENTE